



## Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

PORTARIA GM/MMA Nº , DE DE DE 2026

Dispõe sobre os requisitos técnicos e os procedimentos operacionais sobre a retirada de rejeitos resultantes da triagem das embalagens de plástico de que trata o § 3º do art. 15 do Decreto nº 12.688, de 21 de outubro de 2025.

A **MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, no Decreto nº 12.254, de 19 de novembro de 2024, no Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, no Decreto nº 12.688, de 21 de outubro de 2025, e o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 02000.000365/2026-15, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os requisitos técnicos e os procedimentos operacionais sobre a retirada de rejeitos resultantes da triagem das embalagens de plástico, em atendimento ao §3º do art. 15 do Decreto nº 12.688, de 21 de outubro de 2025, que regulamenta o art. 32, § 1º, e o art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico.

Parágrafo único. O campo de aplicação deste instrumento abrange as embalagens de plástico primárias, secundárias e terciárias, bem como os produtos de plástico equiparáveis, de que trata o Decreto nº 12.688, de 21 de outubro de 2025, fabricadas, importadas e comercializadas no território nacional, destinadas ao acondicionamento de produtos para consumo final.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se as definições constantes da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dos Decretos nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, e nº 12.688, de 21 de outubro de 2025.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, consideram-se rejeitos resultantes da triagem de embalagens plásticas os resíduos que, após os processos de coleta, recebimento e triagem realizados por cooperativas, associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, bem como por quaisquer outros operadores do sistema de logística reversa, não possuem viabilidade técnica ou econômica de comercialização para reciclagem ou reuso.

## CAPÍTULO II

### DOS REQUISITOS TÉCNICOS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

#### Seção I

##### Disposições gerais

Art. 3º A retirada dos rejeitos resultantes da triagem das embalagens de plástico deverá observar critérios técnicos que garantam a rastreabilidade, a segurança operacional, a destinação e disposição final ambientalmente adequada.

Art. 4º A retirada dos rejeitos observará os seguintes princípios:

I - a eliminação da poluição e a redução da geração de rejeitos;

II - a manutenção do valor dos materiais;

III - a mitigação dos impactos ambientais negativos;

VI - o aumento do ciclo de vida de todo e qualquer material; e

VII - a inclusão justa das catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

#### Seção II

##### Dos Requisitos Técnicos e Procedimentos Operacionais

Art. 5º As entidades gestoras, no modelo coletivo, e as empresas, no modelo individual, dos sistemas de logística reversa de embalagens de plástico serão responsáveis por assegurar a coleta, o transporte, a destinação e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos resultantes da triagem das embalagens de plásticos nas cooperativas, associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, bem como a qualquer outro tipo de operador do sistema de logística reversa.

Parágrafo único. A coleta, o transporte, a destinação e a disposição final dos rejeitos de que trata o caput poderão ser realizados diretamente pelas entidades gestoras e empresas, com a anuência das cooperativas, associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, bem como de qualquer outro tipo de operador do sistema de logística reversa de embalagens de plástico, ou mediante contratação específica para esse serviço.

Art. 6º Compete às entidades gestoras no modelo coletivo e as empresas no modelo individual:

I – estimar, por meio de estudo gravimétrico, a quantidade média de rejeitos resultantes da triagem das embalagens de plásticos pelas cooperativas, associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, bem como de qualquer outro tipo de operador do sistema de logística reversa de embalagens de plástico;

II - contratar auditoria externa para validar a metodologia de cálculo utilizada para estimativa dos rejeitos;

III - remunerar as cooperativas, associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, bem como de qualquer outro tipo de operador do sistema de logística reversa de embalagens de plástico pela retirada dos rejeitos de embalagens de plástico triados;

IV - promover a capacitação e treinamento dos operadores do sistema de logística reversa para aprimoramento da triagem; e

V - assegurar a transparência e a confiabilidade das informações apuradas;

§ 1º A auditoria externa deverá adotar metodologia tecnicamente reconhecida, baseada em amostragem representativa, histórico operacional, níveis de contaminação dos resíduos, tipos de embalagens avaliadas, mercado consumidor de recicláveis e características regionais.

§ 2º A auditoria deverá emitir relatório consubstanciado informando as razões para caracterização da embalagem de plástico como rejeito.

§ 3º O valor médio de rejeito apurado pela auditoria será utilizado como referência para fins de remuneração das cooperativas, associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, bem como de qualquer outro tipo de operador do sistema de logística reversa de embalagens de plástico.

### Seção III

## Da Remuneração pela destinação e disposição final dos rejeitos de embalagens de plástico

Art. 7º A remuneração pela retirada dos rejeitos de embalagens de plástico será calculada com base na multiplicação dos seguintes fatores:

I - a quantidade média estimada de rejeitos resultantes da triagem das embalagens de plástico, em tonelada, apurada nos termos do art. 6º, incisos I e II; e

II - o custo de coleta, transporte e destinação final por tonelada de resíduo ou rejeito.

§ 1º O custo a que se refere o inciso II do caput corresponderá ao valor declarado pelo município ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, apurado pela razão entre as seguintes informações:

I - GFI2221 - Despesas totais de exploração (DEX) do serviço de manejo de resíduos sólidos (R\$/ano); e

II - GTR1028 - Massa total anual de resíduos sólidos urbanos coletados no município (tonelada/ano).

§ 2º Na hipótese de inexistência das informações previstas no § 1º, será adotada a média dos custos declarados pelos municípios do respectivo Estado no SINISA, com base nas informações referidas no § 1º.

§ 3º O cálculo da remuneração será atualizado anualmente, observada a publicação de novas informações pelo SINISA.

§ 4º Poderá ser celebrado acordo prévio entre entidades gestoras, no modelo coletivo, ou empresas, no modelo individual, e os operadores do sistema de logística reversa com vistas à definição das condições de pagamento pelos rejeitos destinados.

§ 5º A periodicidade do pagamento pelos rejeitos será, preferencialmente, mensal, vedada a adoção de intervalo superior ao semestral.

### CAPÍTULO III

#### DA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 8º A entidade gestora, no modelo coletivo, e as empresas, no modelo individual, deverão consolidar e informar os custos relativos à retirada dos rejeitos resultantes da triagem das embalagens de plásticos no relatório de resultados apresentado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima até 30 de julho de cada ano, nos termos do § 2º do Art. 6º do Decreto nº 12.688, de 21 de outubro de 2025.

§ 1º As informações a serem reportadas no relatório de resultados deverá conter, no mínimo:

I - a metodologia adotada para a estimativa dos rejeitos;

II - os valores médios de rejeitos por cooperativa ou associação ou outro tipo de operador do sistema de logística reversa estimados para o ano declarado;

III - os custos unitários de coleta, transporte e destinação utilizados; e

IV - a fonte dos dados utilizados, incluindo informações do SINISA.

§ 2º As informações deverão ser apresentadas de forma clara, auditável e passível de verificação pelo poder público.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O cumprimento do disposto nesta Portaria será considerado para fins de avaliação da conformidade do sistema de logística reversa de embalagens de plástico nos relatórios de resultados entregues a partir do ano de 2027, com base nas informações do ano anterior.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**